



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

PROCESSO:	02813-23/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registro
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 048/FPS/PMJP/2015 (pág. 1 – ID1467598)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 40, §§ 1º, inciso III, 3º e 8º da CF/88, redações dadas pelas EMC 41/03 e de conformidade com o que estabelecem os artigos 32, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403, de 20/07/2005.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial do Município de Ji-Paraná nº 2066, 14 de maio de 2015 (pág. 2 - ID1467598)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 788,00 (pág. 1 – ID1467601)
NOME DA SERVIDORA:	Lindaura Souza de Resende
MATRÍCULA:	10897 (pág. 1 – ID1467598)
CARGO:	Professora Licenciatura Plena, 20 horas semanais (pág. 1 – ID1467598)
CPF:	XXX.920.862-XX (pág. 1 – ID1467598)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 - ID1467598)
DATA DE INGRESSO:	25.07.2000 (pág. 2 – ID1467604)
DATA DE NASCIMENTO:	23.04.1946 (pág. 1 – ID1467604)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID1467604)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID1467604)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais

Tratam os autos acerca da análise de ato concessório de aposentadoria, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

2. Dos documentos necessários para análise

3. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID1467598)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 3-4, ID1467599)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1 ID 1467600 e pág. 1 ID1467601)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “a” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “b” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “c” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da IN nº 50/2017 TCERO)	NA

(✓) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

4. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

2. Análise técnica

2.1 Da fundamentação legal do ato

5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no artigo 40, §§ 1º, inciso III, 3º e 8º da CF/88, redações dadas pelas EMC 41/03 e de conformidade com o que estabelecem os artigos 32, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403, de 20/07/2005, o qual garante proventos (integrais ou proporcionais), calculados com base nas médias aritméticas e sem paridade, aos servidores que tenham ingressado no serviço público após a data de 31.12.03 e tem como requisitos:

- 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade se mulher;
- 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

6. Cumpre destacar, que essa unidade técnica utiliza ferramenta contratada por essa Corte de Contas, denominada SICAP WEB, por meio de onde são calculados os períodos de tempo de serviço/contribuição, bem como parametrizados os demais requisitos.

7. Além disso, importa esclarecer que, na portaria que concedeu a aposentadoria à servidora, não apresenta a fundamentação da alínea, entretanto, o Relatório de Aposentadoria (pág. 1, ID1467604) apresenta como fundamento a alínea “b”. Portanto, para fins de análise, conforme o SICAP WEB, a aposentadoria da interessada foi fundamentada na alínea b, a qual garante proventos proporcionais ao Tempo de Contribuição, consoante à Portaria nº 048/FPS/PMJP/2015.

2.1.1. Do tempo de serviço/contribuição

8. Como explicitado, objetivando identificar se o período computado pelo órgão conessor de fato atinge o requisitado pela regra de aposentadoria, essa unidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

técnica aferiu os períodos de tempo de serviço/contribuição apurados pelo órgão de previdência com os períodos considerados comprovados por esse Tribunal, conforme certidão apresentada nos autos. Dessa forma, resta demonstrado conforme planilha abaixo o tempo apurado:

Período apurado pelo órgão concedente	Período apurado pelo SICAP WEB	Aferição
5.516 dias, ou seja, 15 anos, 01 meses e 11 dias.	5.511 dias, ou seja, 15 anos, 1 mês e 6 dias.	✓

(✓) Atendeu requisito (η) Não atendeu requisito

9. Após comparados os tempos, é possível afirmar que o servidor possui o tempo mínimo exigido pela legislação, e apesar de haver divergência entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo órgão concedente no montante de 5 dias, essa é incapaz de macular o direito da servidora.

2.1.2. Dos demais requisitos

10. A regra pelo qual a servidora foi aposentada, além da idade, exige 10 anos de efetivo exercício no serviço público, e 5 anos no cargo em que se aposenta. Conforme demonstrado no relatório anexo (SICAP) a servidora atende os pressupostos.

2.1.3. Dos proventos

11. A regra pelo qual a servidora foi aposentada garante proventos proporcionais calculados com base nas médias aritméticas das últimas remunerações contributivas do cargo em que se deu a aposentadoria.

12. Com intuito de aferir se o pagamento da servidora está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.

13. Nesse sentido, verifica-se que os proventos do primeiro benefício de inatividade (pág. 1 - ID 1467601), guardam consonância com o valor da última remuneração (pág. 1 - ID 1467600), e com a planilha de proventos elaborada pelo Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná (pág. 5 - ID 1467599).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

14. Nesse sentido, considerando que o valor da média proporcional apurada é de R\$531,90 e o valor pago do benefício é de R\$788,00 (salário mínimo vigente à época), verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

3. Conclusão

15. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a Senhora **Lindaurea Souza de Resende** faz jus a ser aposentada no cargo de Professora Licenciatura Plena, 20 horas semanais conforme regras estabelecidas na Portaria nº 048/FPS/PMJP/2015, com fundamento no Artigo 40, §§ 1º, inciso III, 3º e 8º da CF/88, redações dadas pelas EMC 41/03 e de conformidade com o que estabelecem os artigos 32, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403, de 20/07/2005.

4. Proposta de encaminhamento

16. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que:

- **Determine** ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, que promova a retificação da Portaria nº 048/FPS/PMJP/2015, indicando a alínea constitucional do qual utilizou-se para concessão da aposentadoria à servidora, e encaminhe a esta Corte de Contas para fins de registros.

17. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2023

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cad. 406

Em, 6 de Dezembro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4